FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — DEMISSÃO

— Funcionário nomeado em caráter efetivo não pode ser demitido livremente, durante o período de estágio probatório.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Luís Carlos Alvarenga *versus* Prefeito Municipal de Piacatu
Agravo em mandado de segurança n.º 43.386 — Relator: Sr. Desembargador GYGES PRADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em mandado de segurança — Processo nº 43.386, da Comarca de Birigüi, em que são partes, agravante Luís Carlos Alvarenga e agravado o Prefeito Municipal de Piacatu: Acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para conceder a garantia impetrada.

O agravante, nomeado para cargo isolado e de provimento efetivo a 24 de junho de 1960, impetra mandado de segurança porque, a 31 de dezembro do mesmo ano, foi demitido sumàriamente. A ordem foi negada pela decisão de fls., sob o fundamento de que não sendo estável o impetrante, sua exoneração não foi ilegal nem arbitrária. Recorreu o vencido e ao recurso é dado provimento.

Assim decidem porque, estando o impetrante em estágio probatório, dada a sua nomeação, em caráter efetivo, para cargo isolado, a sua demissão sòmente poderia ocorrer mediante abertura de processo administrativo, a fim de ser provada a sua inidoneidade ou inaptidão para o exercício do cargo, que vinha exercendo desde 9 de fevereiro de 1958 até ser nêle efetivado, uma vez que não havia decorrido o período de setecentos e trinta dias previsto em lei. Neste sentido se tem julgado, conforme acórdãos insertos nos vols. 261/407, 283/308 e 280/296 da *Revista dos Tribunais,* e vols. 31/154 e 54/198 da *Revista de Direito Administrativo.*

Custas pelo agravado.

São Paulo, 21 de junho de 1961. — *L. G. Gyges Prado,* Presidente e Relator. — *Pedro Augusto do Amaral.* — *Durval Pacheco de Matos,* vencido conforme a seguinte declaração de voto: *Data venia* da douta maioria, negava provimento ao recurso.

O agravante não goza de estabilidade. Podia por isso ser exonerado de ofício. Foi nomeado em caráter efetivo, sem prévia habilitação, para cargo isolado de tratorista. A dispensa ocorreu seis meses depois. Enquanto não adquirisse a estabilidade, o que adviria cinco anos depois, nos têrmos do art. 188 da Constituição federal poderia o agravante ser dispensado. Dir-se-á que a nomeação foi a título de estágio probatório e a exoneração deveria ter sido precedida do processo administrativo especial previsto no art. 18 da Lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, onde ficassem apuradas as qualidades negativas do funcionário. Não há, porém, prova, nem se-

quer referência no sentido de que o município adotasse o mesmo critério na organização de seu funcionalismo. Por outro lado, a mesma Constituição, no art. 28, dispõe que a autonomia dos municípios é assegurada por administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse e especialmente à organização dos serviços públicos locais. Desenvolvendo êsse preceito constitucional, a Lei Orgânica dos Municípios, Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, estabelece no art. 16, § 1º, que compete ao município: "VI — nomeação, exoneração, demissão, promoção, férias, licença, aposentadoria, disponibilidade, penas disciplinares e outros atos relativos aos servidores do município, observadas as regras dos arts. 81 a 106 da Constituição Estadual." Diante dêsses preceitos, a conclusão que se deduz é de que sòmente a estabilidade impedirá a exoneração do funcionário municipal por ato de ofício, salvo se a lei local adotar igualmente a nomeação a título de experiência.